



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721412/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.528 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente IRLAN MARCOS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 6 a 13), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.445,91, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de deduções indevidamente pleiteadas a título de dependentes (R\$ 1.808,28, pois não ficou comprovado que o contribuinte detinha a guarda judicial de Eduarda Soares Magalhães); despesas com instrução (R\$ 2.830,84, gastos referentes a Maria Eduarda Soares Magalhães) e despesas médicas (R\$ 35.632,09, valores por profissionais especificados à fl. 10).

A autoridade lançadora registra (fl. 11) que: não há previsão legal para a dedução de despesas com nutricionista; o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos que teria efetuado às profissionais Karine Cordeiro de Oliveira, Michelle G. Panacioni e Margarida M. F. Gomes; não são dedutíveis despesas que foram objeto de reembolso e, por fim, não podem ser aceitas despesas efetuadas em benefício de pessoa que não é dependente do titular na declaração de rendimentos (Flávia Amaral Soares e Eduarda Soares Magalhães).

Cientificado do lançamento em 27/4/2012 (fl. 15), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3 e 4), em 14/5/2012, instruída com os documentos de fls. 5 a 13.

Alega, em síntese, que concorda com as glosas de dedução com dependentes e com instrução. Quanto às despesas médicas, protesta pelo restabelecimento de dedução no total de R\$ 33.515,00.

Afirma que as despesas com nutricionista foram lançadas baseadas na informação da profissional, que alega ter especialidade caracterizada como médica nutróloga ou nutricionista.

Argumenta que os todos os recibos apresentados à autoridade fiscalizadora preenchem os requisitos legais atinentes à matéria e comprovam despesas médicas efetuadas em benefício do titular e de sua esposa e dependente (Sílvia Maria do Amaral Ferreira). Pondera que, como os tratamentos foram programados, mensalmente e com média a longa duração, efetuou os correspondentes pagamentos em espécie, para não acarretar um número elevado de cheques.

Cópia do dossiê IRPF exercício 2011 foi juntada às fls. 16 a 90.

Despacho de fl. 93 noticia que as glosas não litigiosas, num total de R\$ 6.756,21, não resultam saldo de imposto a pagar exigível, mas apenas diminuição do saldo de imposto a restituir pleiteado no ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Concorda com a manutenção da glosa da nutricionista por falta de previsão legal, mas reafirma que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as glosas de despesas médicas no montante de R\$ 24.515,00, referente aos pagamentos declarados como efetuados às profissionais Karine Cordeiro de Oliveira (R\$ 10.995,00), Michelle Guedes Panacioni (R\$ 10.000,00) e Margarida Maria de Freitas Gomes (R\$ 3.520,00).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

O contribuinte deixou de contestar glosas de dependente (R\$ 1.808,28); despesas com instrução (R\$ 2.830,84) e despesas médicas no valor de R\$ 2.117,09 (= R\$ 35.632,09 - R\$ 33.515,00).

À luz do disposto no Decreto 70.235/1972, art. 17, as glosas acima configuram-se não litigiosas, ficando precluso o direito de o interessado discuti-las em momento posterior.

O litígio, por sua vez, restringe-se a glosas de despesas médicas no montante de R\$ 33.515,00, referente aos pagamentos declarados como efetuados às profissionais Karine Cordeiro de Oliveira (R\$ 10.995,00); Ludmila Melo Milken (R\$ 9.000,00), Michelle Guedes Panacioni (R\$ 10.000,00) e Margarida Maria de Freitas Gomes (R\$ 3.520,00).

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º)."

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão. Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos desembolsos alegados, como no caso (Termo de Intimação à fl. 57), cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente arcou com as despesas declaradas. Na ausência desses elementos, como aqui se verifica, são inócuos os argumentos expendidos na impugnação.

Portanto, no contexto dos autos, devem ser mantidas as glosas das despesas que o interessado e sua esposa/dependente teriam tido com Karine Cordeiro de Oliveira (R\$ 10.995,00), Michelle G. Panacioni (R\$ 10.000,00) e Margarida M. F. Gomes (R\$ 3.520,00), por falta de comprovação da efetividade dos correspondentes desembolsos, motivo da autuação.

As despesas declaradas como tidas com Ludmila Melo Milken, (R\$ 9.000,00, fls. 10, 19, 20 e 41 a 52) não podem ser aceitas por falta de previsão legal, pois a legislação acima mencionada não incluiu os nutricionistas entre os profissionais beneficiários de pagamentos de despesas médicas dedutíveis para fins de cálculo do IRPF devido no ajuste anual.

Não havendo previsão legal para a dedução em questão, inócuos os argumentos do contribuinte, pois, por força do disposto no art. 3º do CTN, a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência em litígio.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Documento assinado digitalmente

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite